



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0006769-97.2013.2.00.0000

Requerente: Associação dos Técnicos Auxiliares e Analistas Judiciários da Paraíba - Astaj-pb

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Advogado(s): PB008448 - Yuri Paulino de Miranda (REQUERENTE)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação dos Técnicos, Auxiliares e Analistas Judiciários da Paraíba (ASTAJ-PB) contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), com vistas à equiparação do gozo da licença maternidade de 180 dias entre servidoras e magistradas, permitindo a ambas as categorias o afastamento integral do exercício de suas funções durante o período de concessão do benefício, nos termos do que dispõe a Resolução do TJPB nº 06, de 2009.

Afirma, em síntese, que em decorrência da Lei Federal nº 11.770, de 2008, que facultou a Administração Pública a prorrogação da duração da licença-maternidade por sessenta dias, o TJPB editou a Resolução nº 06, de 2009, que estendeu o mesmo direito a suas magistradas e servidoras. Diz que, recentemente, no entanto, o benefício tem sido deferido com base nas disposições do art. 201, IV, da Constituição do Estado da Paraíba, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 2006, que estabelece o regime de meio expediente para os últimos sessenta dias da licença.

Insurge-se com a mudança do critério adotado pelo Requerido, pois entende equivocada a aplicação de dispositivos da Constituição Estadual que instituiu um tratamento menos favorável à servidora gestante, limitando um direito do trabalhador em nítida afronta ao princípio da proibição do retrocesso social.

Acrescenta que a situação é mais grave, pois a regra não está sendo aplicada de forma isonômica, tendo em vista o decidido no PA nº 332.079-1, em que o Tribunal concedeu o afastamento integral de 180 dias a uma magistrada em gozo de licença-maternidade, ao fundamento de que o juiz, na condição de agente político e ante a peculiaridade de suas atribuições, diferentemente dos servidores públicos em geral, não se submete a horário fixo de trabalho nem a controle de frequência.

Sustenta que essa justificativa é incompatível com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, especialmente os da legalidade e da impessoalidade, pois, em que pese o regime jurídico diferenciado dos juízes, a licença-maternidade é um direito que não diz respeito às prerrogativas da magistratura ou às atribuições funcionais dos servidores, pelo que não haveria elemento jurídico a sustentar tal desigualdade de tratamento.

Em razão de tais fatos, formula pedido liminar para assegurar o afastamento integral das servidoras que estão em gozo de licença-maternidade.

Instado a se manifestar sobre o pedido liminar, o Presidente em exercício do TJPB, Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, defendeu o ato impugnado discorrendo sobre a especificidade das atribuições dos agentes políticos, acrescentado que a magistratura possui estatuto próprio, não se aplicando às magistradas a regra prevista na Constituição do Estado.

É o relatório.

Decido o pedido liminar.

A concessão de provimento liminar exige, segundo o sistema normativo vigente, a presença simultânea da plausibilidade jurídica das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em juízo de cognição sumária da pretensão ora deduzida, única possível nessa fase do procedimento, vislumbramos a presença de ambos os requisitos.

Quanto à plausibilidade jurídica da pretensão, vejamos.

A discussão que se apresenta no presente Pedido de Providências diz respeito a possível tratamento discriminatório estabelecido pelo TJPB na concessão da licença-maternidade a servidoras e magistradas de seu quadro.

Em uma análise inicial, sensibiliza-nos o argumento trazido pela Associação requerente, porquanto não alcançamos razões jurídicas para discriminar servidoras e magistradas, tendo como argumento único a especificidade das atribuições por elas exercidas.

Não se desconhece a natureza peculiar da carreira da magistratura, cujos membros, ao mesmo tempo em que não se submetem a jornada ordinária de trabalho e a controle de frequência – já que lhes são asseguradas independência e liberdade no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, devem estar integralmente à disposição do juízo em que atuam. Assim, de fato, afigura-se incompatível com a função jurisdicional a submissão das juízas de direito da Paraíba em gozo de licença à gestante a regime de meio expediente de trabalho nos últimos sessenta dias do benefício, tal qual disposto no art. 33 e 201, IV, da Constituição Estadual.

Ocorre que o reconhecimento de um direito a determinado grupo de gestantes **na mesma instituição** não pode ser negado a outro, a menos que o motivo que serviu de supedâneo à desigualdade de tratamento seja constitucionalmente aceitável, considerando-se as condições particulares das pessoas de uma e de outra categoria, sob pena de violação do princípio da igualdade.

Nesse sentido, parece-nos que o bem jurídico tutelado – a maternidade e os vínculos dela decorrentes – não guarda nenhuma relação com as peculiaridades do cargo ocupado, sendo que o propósito do benefício é o estreitamento dos laços de convivência entre a mãe e a criança.

Ademais, a Resolução n. 6, de 2009, editada pelo próprio TJPB não estabelece distinções entre servidoras e magistradas para efeito de prorrogação da licença maternidade. Referida norma, ampliativa de direitos sociais na linha da Lei nº 11.770, de 2008, foi editada já na vigência da nova redação dos arts. 33, X, e 201, IV, da Constituição do Estado da Paraíba. À primeira vista, não percebemos antagonismo entre os citados textos normativos, na medida em que o primeiro reafirma e amplia, em parâmetros razoáveis, o sentido de proteção à maternidade conferido pela Constituição estadual.

Não consta dos autos que a referida Resolução tenha sido revista pelo TJPB. Quer nos parecer, assim, que a “mudança de entendimento” operou contra norma interna presumivelmente válida, em relação à qual poderíamos, em tese, invocar o princípio da vedação de retrocesso em matéria de direitos sociais.

Quanto ao *periculum in mora*, temos que o risco de perecimento do direito alegado é evidente, haja vista a pretensão de amparo às servidoras que já se encontram em gozo de licença-maternidade e que, mantido o entendimento adotado pelo TJPB, deverão retornar ao exercício de suas funções para cumprir meio expediente no período adicional de sessenta dias, não sendo possível compensação ulterior em caso de eventual procedência do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao TJPB que assegure o gozo de licença-maternidade às servidoras do Tribunal nas mesmas condições em que o benefício é concedido às magistradas, inclusive em relação às servidoras atualmente licenciadas. É-lhes garantido, pois, o afastamento integral de suas atividades durante a prorrogação da licença-maternidade por 60 dias, até ulterior decisão deste Conselho Nacional.

Notifique-se, com urgência, o Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba para ciência e cumprimento da decisão.

Intime-se o Requerente.

Proceda-se à inclusão em pauta para referendo do Plenário.

Brasília/DF, data *infra*.

-

FABIANO SILVEIRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por FABIANO SILVEIRA em 19 de Novembro de 2013 às
19:29:05

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
1b2c8db9c910fc1b2df654393c3483b5